BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.844

Dispõe sobre limites de exposição por cliente.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 junho de 2001, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, X e XI, da citada lei, nos arts. 10, 14, inciso II, e 29, inciso VII, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e no art. 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983,

R E S O L V E U:

~~Art. 1º Fixar em 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR) o limite máximo de exposição por cliente a ser observado pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e companhias hipotecárias na contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e na prestação de garantias, bem como em relação aos créditos decorrentes de operações com derivativos~~.

Art. 1º Fica fixado em 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR) o limite máximo de exposição por cliente a ser cumprido por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, sociedades de crédito financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, agências de fomento e companhias hipotecárias na contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e na prestação de garantias, bem como em relação aos créditos decorrentes de operações com derivativos. (Redação dada pela Resolução nº 4.379, de 30/10/2014.)

§ 1º Considera-se cliente, para os fins previstos nesta Resolução, qualquer pessoa, física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum.

~~§ 2º Em se tratando do setor público, consideram-se clientes a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, cada qual em conjunto com suas entidades direta ou indiretamente vinculadas (empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais empresas coligadas; autarquias e fundações; demais órgãos ou entidades)~~.

§ 2º Em se tratando do setor público, consideram-se clientes distintos:

I - a União;

II - a entidade controlada direta ou indiretamente pela União que não mantenha relação de dependência econômica com outra entidade também controlada direta ou indiretamente pela União;

III - o conjunto das entidades controladas direta ou indiretamente pela União que mantenham relação de dependência econômica entre si;

IV - o estado da Federação ou o Distrito Federal, em conjunto com as entidades controladas, direta ou indiretamente, por esse estado da Federação ou pelo Distrito Federal;

V - o município, em conjunto com as entidades controladas, direta ou indiretamente, por esse município.

(Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 4.379, de 30/10/2014.)

§ 3º Não se incluem no limite de que trata este artigo as operações de repasses interfinanceiros e os créditos decorrentes da renegociação de dívidas autorizada pelas Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim eventuais linhas de crédito suplementar destinadas ao pagamento de dívidas renegociadas ao amparo das referidas leis e das Leis nºs 7.614, de 14 de julho de 1987, e 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

~~§ 4º O limite a que se refere este artigo não se aplica aos depósitos interfinanceiros, que estão sujeitos à regulamentação específica.~~

§ 4º (Revogado pela Resolução 3.399, de 29/08/2006.)

§ 5º Para os fins desta Resolução, considera-se que duas entidades mantêm relação de dependência econômica quando dificuldades para captação ou pagamento de obrigações em uma entidade tendem a resultar em dificuldades semelhantes na outra. (Incluído pela Resolução nº 4.379, de 30/10/2014.)

Art. 2º Fica estabelecido em 25% (vinte e cinco por cento) do PR o limite máximo de exposição a ser observado pelas instituições citadas no art. 1º, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, em operações de subscrição para revenda e de garantia de subscrição de valores mobiliários, bem como em aplicações em títulos e valores mobiliários emitidos por uma mesma entidade, empresas coligadas e controladora e suas controladas.

§ 1º O limite a que se refere este artigo não se aplica aos títulos públicos federais, bem como às debêntures de emissão de sociedades de arrendamento mercantil ligadas.

§ 2º Em se tratando da participação de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em processo de colocação primária de valores mobiliários, o cumprimento desse limite somente será exigido após o encerramento do período de distribuição, facultada a eliminação de eventual excesso da seguinte forma:

I - 50% (cinqüenta por cento), no prazo máximo de trinta dias contados da data do encerramento do referido período;

II - 100% (cem por cento), no prazo máximo de sessenta dias contados da data do encerramento do referido período.

§ 3º Não estão sujeitos ao limite de que trata este artigo:

I - os títulos e valores mobiliários objeto de empréstimo;

II - as aplicações em quotas de fundos de investimento.

Art. 3º Na hipótese de o cliente e a entidade emitente de títulos ou valores mobiliários tratarem-se de uma mesma pessoa, o somatório das exposições referidas nos arts. 1º e 2º não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do PR das instituições ali relacionadas.

Art. 4º Fica estabelecido o limite de 600% (seiscentos por cento) do PR para a soma das Exposições Concentradas a ser observado pelas instituições citadas nos arts. 1º e 2º.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Exposição Concentrada (EC) a exposição por cliente, conforme definido no art. 1º, ou por entidade emitente de títulos ou valores mobiliários que represente 10% (dez por cento) ou mais do PR.

§ 2º Na hipótese de o cliente e a entidade emitente de títulos ou valores mobiliários tratarem-se de uma mesma pessoa, a EC será o somatório das exposições referidas nos arts. 1º e 2º.

~~Art. 5º Para efeito de apuração dos limites de que trata esta Resolução, deve ser deduzido do PR o montante das participações no capital social de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.~~

Art. 5º (Revogado pela Resolução nº 4.379, de 30/10/2014.)

~~Art. 6º Os excessos verificados em relação aos limites ora fixados devem ser eliminados até 31 de dezembro de 2001.~~

Art. 6º (Revogado pela Resolução nº 4.379, de 30/10/2014.)

~~Parágrafo único. É vedado à instituição em situação de desenquadramento, enquanto permanecer nessa condição, contratar operações que onerem os excessos porventura verificados na data da entrada em vigor desta Resolução.~~

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 4.379, de 30/10/2014.)

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 2.474, de 26 de março de 1998.

Brasília, 29 de junho de 2001.

Arminio Fraga Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.